

PROCESSO	A.I. Nº 206887.0001/05-1
RECORRENTE	ADRIANA DOS SANTOS SOUSA
RECORRIDA	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0185/05
ORIGEM	IFMT - DAT/NORTE
INTERNET	20/06/2005

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 185-05/03, de 01 de junho de 2005, exarado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme manifestação da GECOB/DÍVIDA ATIVA, à fl. 50, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para que seja consignado a recomendação para homologação do “*quantum*” já recolhido.

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/05-A

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO. É legal a exigência do imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada, porém com refazimento dos cálculos, devido a equívoco na MVA utilizada, reduzindo-se o valor do imposto originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/01/2005, refere-se à exigência de R\$631,71 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria elencada no Anexo 88, adquirida para comercialização, por contribuinte sem credenciamento, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação (fls. 21/22), alegando que a mercadoria (sandália) constante da NF 911.075, objeto da autuação, é sujeita à antecipação tributária, está relacionada na Portaria 114/2004, por isso, entende que o prazo para pagamento do ICMS ainda não tinha vencido, na data de lavratura do presente Auto de Infração. Disse que está anexando aos autos o DAE com o imposto recalculado e pago em 21/01/2005, com os acréscimos, no valor de R\$461,56 (fl. 26). Por fim, pede a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 31 dos autos, dizendo que a mercadoria apreendida está relacionada na Portaria 114/2004, e, não estando o contribuinte credenciado, entende que o imposto foi recolhido fora do prazo previsto na legislação. Requer a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (sandália), procedente do Estado de Goiás, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em

vista que o autuado não estava credenciado, tendo sido alegado na impugnação, que o prazo para pagamento do ICMS ainda não tinha vencido, na data de lavratura do presente Auto de Infração.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna, e a exigência do imposto por antecipação é prevista no art. 125, do RICMS/97:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

Quanto ao credenciamento do autuado, para pagamento posterior, a Portaria 114/2004 estabelece as seguintes regras:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

§ 2º Até 30 de abril de 2004, considerar-se-ão credenciados todos os contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS, sem observância dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações

com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.”

Pelos dispositivos legais acima transcritos, o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias seria possível se o autuado estivesse credenciado, o que não foi comprovado nos autos. Portanto, não se pode acatar a alegação do autuado de que deve ser prorrogado o pagamento do imposto.

Saliento que houve equívoco do autuante em relação à MVA utilizada, tendo em vista que, de acordo com o Anexo 88, o percentual correto, estabelecido no item 34 do mencionado anexo, é 35%. Por isso, deve ser alterado o imposto exigido para R\$455,04, conforme demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO	UF DO REMET	(A) VALOR DA MERCAD+ frete	(B) M. V. A %	(C = A x B) BASE DE CÁLCULO	(D) ALIQ.	(E = C x D) IMPOSTO	(F) CRÉDITO NF + CTRC	(G = E - F) IMPOSTO DEVIDO
911075	31/12/2004	CE	4.155,60	35%	5.610,06	17%	953,71	498,67	455,04

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0001/05-1, lavrado contra **ADRIANA DOS SANTOS SOUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$455,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR